



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 117

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			39
Atos do Poder Executivo .....	1	20	
Secretaria de Estado de Governo.....		21	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2	22	40
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		22	40
Secretaria de Estado de Cultura.....	3		41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....			41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	3	23	42
Secretaria de Estado de Trabalho .....			42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....		25	42
Secretaria de Estado de Educação .....	3	26	55
Secretaria de Estado do Esporte .....		28	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	28	55
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	18	30	
Secretaria de Estado de Obras .....		30	56
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....		31	58
Secretaria de Estado de Saúde .....		31	60
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	18	33	60
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			61
Polícia Civil do Distrito Federal .....		33	
Polícia Militar do Distrito Federal .....	19		61
Secretaria de Estado de Transportes .....	19	37	61
Secretaria de Estado de Habitação.....		37	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral .....	19	38	62
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		38	62
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		38	62
Ineditoriais.....			63

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.335, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Institui o Dia Distrital das Crianças Desaparecidas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Distrital das Crianças Desaparecidas, a ser comemorado anualmente no dia 25 de maio ou no primeiro dia útil subsequente a essa data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

LEI Nº 4.336, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Altera a Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, que dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os art. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As salas de projeção, espaços culturais, ginásios esportivos, casas noturnas, bares e restaurantes, auditórios, salas de conferências ou de convenções e similares no Distrito Federal reservarão assentos especiais ou adaptados a pessoas obesas.

§ 1º A quantidade de assentos de que trata este artigo deve corresponder a 3% (três por cento) e, no mínimo, dois lugares do total de assentos do local.

§ 2º Considera-se obesa, para fins desta Lei, qualquer pessoa que, pela sua compleição física avantajada ou pelo seu peso e gordura acima do esperado para sua constituição músculo-esquelética, tenha dificuldade de mobilidade e acomodação em assentos com tamanho padrão, disponibilizados ao público em geral.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal reservarão, no mínimo, dois assentos especiais ou adaptados, por veículo, para atendimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente.

Art. 4º Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão prazo de noventa dias, a partir da publicação, para proceder à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 2º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 4º-AA desobediência ao estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores a multas de quinhentos reais a vinte mil reais, de acordo com o porte de cada estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

LEI Nº 4.337, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 4.248, de 14 de novembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 4.248, de 14 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a contratar, em nome do Distrito Federal, operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF, destinada a financiar a execução do Programa de Transporte Eixo-Sul – VLP Gama-Santa Maria, no valor de US\$ 268.000.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º Fica o titular da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal ou do órgão que vier a substituí-la na gestão do Programa Brasília Integrada obrigado a comparecer perante a Comissão de Assuntos Sociais da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o último dia útil do 1º e também do 2º semestre de cada Sessão Legislativa, para que, em audiência pública, apresente um balanço detalhado da execução e da implementação do referido Programa, em cada uma de suas diferentes modalidades.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere o caput encaminhará ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de oito dias úteis da data do seu comparecimento à Comissão de Assuntos Sociais, relatório com informações detalhadas sobre a execução do Programa Brasília Integrada, que será publicado no Diário da Câmara Legislativa no 1º dia útil subsequente ao do seu recebimento, devendo uma cópia de seu inteiro teor ser encaminhada a cada um dos deputados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## LEI Nº 4.338, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES, e a oferecer garantias.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, em nome do Distrito Federal, autorizado a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de até R\$ 27.608.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e oito mil reais), no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.716, de 17 de abril de 2009, destinada a complementar as fontes do financiamento autorizado por intermédio da Lei nº 4.248, de 14 de novembro de 2008, para financiar a execução do Programa de Transporte Eixo-Sul – VLP Gama-Santa Maria.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo pro solvendo, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de direito do Distrito Federal, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, nos planos plurianuais do Distrito Federal e nos orçamentos anuais, ou em créditos adicionais, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, as dotações suficientes para o ingresso dos recursos da operação de crédito objeto do financiamento, bem como para o pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros dele decorrentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## DECRETO Nº 30.058, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009. (\*)

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados na Gerência de Merenda Escolar da Diretoria de Assistência Escolar, da Subsecretaria de Desenvolvimento do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Núcleo de Planejamento e Educação Nutricional e o Núcleo de Prestação de Contas da Alimentação Escolar.

Art. 2º. Fica criada na Diretoria de Desporto Escolar, da Subsecretaria de Desenvolvimento do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a Gerência de Educação Física da Saúde.

Art. 3º. Fica criado na Gerência de Almoxarifado Central da Diretoria de Compras e Serviços, da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Núcleo de Expedição de Material.

Art. 4º. Ficam criados na Gerência de Descentralização de Recursos Financeiros às Escolas da Diretoria de Programação Orçamentária e Financeira, da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Núcleo de Controle e Acompanhamento dos Recursos Federais e o Núcleo de Controle e Acompanhamento dos Recursos Distritais.

Art. 5º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I e exonerados seus ocupantes.

Art. 6º. Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 33, de 16 de fevereiro de 2009, página 3.

## ANEXO I

## CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Artigo 5º do Decreto nº 30.058, de 13 de fevereiro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO/CRUZEIRO – CENTRO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS VERDE OLIVA - Diretor, DF-IE-10, 01; Vice-Diretor, DF-IE-08, 01; Chefe de Secretaria, FG-IE-01, 01; Supervisor Administrativo, FG-IE-01, 01; Supervisor Pedagógico, FG-IE-01, 01 - ESCOLA CLASSE 711 NORTE - Diretor, DF-IE-07, 01; Vice-Diretor, DF-IE-06, 01; Chefe de Secretaria, FG-IE-01, 01; Supervisor Administrativo, FG-IE-01, 01; Supervisor Pedagógico, FG-IE-01, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA - ESCOLA CLASSE 316 SANTA MARIA - Diretor, DF-IE-07, 01; Vice-Diretor, DF-IE-06, 01; Chefe de Secretaria, FG-IE-01, 01; Supervisor Administrativo, FG-IE-01, 01; Supervisor Pedagógico, FG-IE-01, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA - ESCOLA CLASSE CURRALINHO - Diretor, DF-IE-07, 01; Vice-Diretor, DF-IE-06, 01; Chefe de Secretaria, FG-IE-01, 01; Supervisor Administrativo, FG-IE-01, 01; Supervisor Pedagógico, FG-IE-01, 01 - SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR - GERÊNCIA DE MERENDA ESCOLAR - Assistente, DFA-06, 01; Secretário-Administrativo, DFA-04, 01 - DIRETORIA DE DESPORTO ESCOLAR - Assistente, DFA-06, 02 - GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA - Assistente, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE PERÍCIA MÉDICO- ODONTOLÓGICA - Diretor de Perícia Médico-Odontológica, DFG-13, 01.

## ANEXO II

## CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Artigo 6º do Decreto nº 30.058, de 13 de fevereiro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - GABINETE - Assistente, DFA-06, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA – CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 - Diretor, DF-IE-10, 01; Vice-Diretor, DF-IE-08, 01; Chefe de Secretaria, FG-IE-01, 01; Supervisor Administrativo, FG-IE-01, 01; Supervisor Pedagógico, FG-IE-01, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA – CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 316 SANTA MARIA - Diretor, DF-IE-10, 01; Vice-Diretor, DF-IE-08, 01; Chefe de Secretaria, FG-IE-01, 01; Supervisor Administrativo, FG-IE-01, 01; Supervisor Pedagógico, FG-IE-01, 01 - SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR - GERÊNCIA DE MERENDA ESCOLAR - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL - Chefe, DFG-07, 01 - NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Chefe, DFG-07, 01 - DIRETORIA DE DESPORTO ESCOLAR - GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA SAÚDE - Gerente, DFG-11, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE COMPRAS E SERVIÇOS - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO CENTRAL - NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO DE MATERIAL - Chefe, DFG-07, 01 - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO FINANCEIRA - GERÊNCIA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS - NÚCLEO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS FEDERAIS - Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DISTRITAIS - Chefe, DFG-08, 01 - DIRETORIA DE PERÍCIA MÉDICO- ODONTOLÓGICA - Diretor, DFG-14, 01.

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 18 JUNHO DE 2009.

Os Secretários de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Governo do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
Vice-Governador

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
Secretário de Governo

**HELTON DE FREITAS COSTA**  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

**RICARDO PINTO VERANO**  
Diretor de Comunicação Oficial

**DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 14101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

U.G: 210101 – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PARA: U.O: 11101 – Secretaria de Estado de Governo

U.G: 110101 – Secretaria de Estado de Governo

PLANO DE TRABALHO: 20.122.0100.8517.0004 - Manutenção de serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

NATUREZA DA DESPESA VALOR R\$ FONTE

33.90.39 21.948.07 100

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas referente a execução de serviços na Rede Lógica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LUIS DA SILVA JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

U.O Cedente

U.O Favorecida

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 17 de junho de 2009.

Processo: 070.000.112/2009. O Chefe da Unidade de Administração da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal torna pública a adjudicação referente à aquisição de máquina copiadora, para atender as necessidades da Secretaria Executiva do PRONAF/DF, Convite de Material nº Convite nº 32/2009, da Central de Compras do Governo do Distrito Federal, em favor da empresa TAYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, o item 01–01 (uma) máquina copiadora, no valor total de R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais), com base no estabelecido nas determinações contidas no art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, do artigo 3º do Decreto nº 20.375/1999 e do artigo 5º da Lei Local nº 938, de 20 de outubro de 1995.

ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO

## FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO ADMINISTRATIVO

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2009.

Aos dezesseis dias do mês de junho de 2009, às quatorze horas, no Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, localizado no SAIN Parque Rural – Estação Biológica – Ed. Sede da SEAPA, em Brasília - Distrito Federal, com a presença dos seguintes membros: Wilson José Brandão Júnior, representando o Conselheiro Carlos Magno Campos da Rocha, Presidente da EMATER/DF; Florisberto Fernandes da Silva, representando o Conselheiro Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Srª Virgínia Gomes Pedra, representando o Conselheiro Ricardo Barros Vieira, Diretor Presidente do Banco de Brasília S/A; João Ribeiro dos Santos Filho, Presidente da FETADFE; e o Agnaldo Alves Pereira, Secretário Executivo do CPDR, representando o Excelentíssimo Wilmar Luis da Silva, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF e Presidente do Conselho de Política de Desenvolvimento Agropecuário do Distrito Federal, deu-se início à 2ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR/CPDR no exercício de 2009. O Secretário Executivo do CPDR, Presidente da reunião, registrou a ausência do Luiz Vicente Ghest, Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal. Informou aos conselheiros sobre a criação de uma Comissão que vistoria a implantação dos projetos aprovados e sobre a necessidade de realização de uma reunião extraordinária para rever a Legislação do FDR/CPDR, com o objetivo de regulamentar a liberação de recursos para aquisição de trator, veículos utilitários, prazo para apresentação de Notas Fiscais e Recibos, etc. Em seguida, solicitou aos membros a assinatura da lista de presença e a leitura da Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Após, deu início à Ordem do Dia – Proposição Nº 02/2009 – que submete para análise e aprovação do Conselho os processos referentes aos pleitos de financiamento recebidos pela Secretaria Executiva do FDR/CPDR, a saber: 01) processo nº 070.000.402/2009 – Jairo Teixeira Araújo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 02) processo nº 070.000.403/2009 – Antonio Joffre da Costa, no valor de R\$ 39.348,36 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) e 03) processo nº 070.000.463/2009 – Gilberto Ribeiro dos Santos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tiveram como relatora a Srª Virgínia Gomes Pedra, representando o Conselheiro Ricardo de Barros Vieira, presidente do Banco de Brasília S/A; 04) processo nº 070.000.464/2009 – Carlos Cardoso de Oliveira, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 05) processo nº 070.000.498/2009 – Agostinho Batista Toledo, no valor total de R\$ 40.273,00 (quarenta mil, duzentos e setenta e três reais); 06) processo nº 070.000.499/2009 – Edgar José dos Santos, no valor de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), tiveram como relator o Florisberto Fernandes da Silva, representando o Conselheiro Valdivino José de Oliveira; 07) processo nº 070.000.377/2009 – Yoshihiro Karashina, no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), 08) processo nº 070.000.441/2009 – Danieli Cristini Cotta, no valor R\$ 46.972,88 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e 09) processo nº 070.000.491/2009 – Carlos Vitor da Silva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 10) processo nº 070.000.603/2008 – Erich Edwino Horn, no valor de R\$ 94.966,00 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais), tiveram como relator o Wilson José Brandão Júnior, representando o Conselheiro Carlos Magno Campos da Rocha,

Presidente da Emater/DF; 11) processo nº 070.000.474/2009 – Valdemir Pereira Rocha, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 12) 070.000.475/2009 – Ailson Soares dos Santos, no valor de R\$ 23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais), tiveram como relator o João Ribeiro dos Santos, presidente da FETADF. Os Conselheiros aprovaram todos os processos supracitados, com exceção do processo nº 070.000.491/2009 – proponente Carlos Vitor Silva, que foi sobrestado pelo Conselheiro Wilson José Brandão Júnior, a pedido de todos os conselheiros, para realização de uma melhor análise da legislação do FDR/CPDR, sobre a permissão de liberação dos recursos para aquisição de 01 (um) trator agrícola de grande porte, com 140 CV. O processo nº 070.000.403/2009, proponente Antônio Joffre Costa, foi aprovado com a seguinte ressalva: carência de 01 (um) ano e 12 (doze) prestações trimestrais, o processo nº 070.000.441/2009, proponente Srª Danieli Cristini Cotta, foi aprovado com a seguinte ressalva: 01 (um) ano de carência e 06 (seis) prestações semestrais, o processo nº 070.000.475/2009, proponente Ailson Soares dos Santos foi aprovado com a seguinte ressalva: 01 (um) ano de carência e 12 (doze) prestações trimestrais. Após a análise dos projetos apresentados o Conselheiro substituto Sr Wilson José Brandão Júnior sugeriu que doravante conste nos processos uma declaração do proponente sobre a existência ou não de outros financiamentos, tais como: FCO, Crédito-trabalho e outros, informando o valor contratado e os nomes dos avalistas desses financiamentos, para uma melhor análise por parte da Emater/DF, demonstrando se a renda da propriedade e a renda dos avalistas são compatíveis com os financiamentos contratados. O Secretário Executivo do CPDR, Agnaldo Alves Pereira sugeriu que os técnicos responsáveis pela elaboração dos projetos reforce, junto aos produtores rurais, que o Programa permite pagamentos mensais das prestações e não só trimestrais, semestrais e anuais conforme se observa nos projetos. Em seguida o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião, do que, para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de aprovada, assinarei com o Senhor Presidente da reunião e os demais presentes, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares pertinentes. Fica registrada a participação dos servidores José Barros de Moraes e Rane Barbosa como membros de apoio da equipe do CPDR.

AGNALDO ALVES PEREIRA (Representando o Wilmar Luis da Silva-Presidente do CPDR), FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA (representando o Valdivino José de Oliveira Conselheiro) WILSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR (Representando o Carlos Magno Campos da Rocha – Conselheiro) VIRGÍNIA GOMES PEDRA (representando o Ricardo de Barros Vieira Conselheiro) JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO-Presidente da FETADF; JORGE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO-Secretário

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 08 de junho de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001031/2009, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da FEBAB - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO DE BIBLIOTECAS, no valor de R\$1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), destinado a pagamento de taxas de inscrição institucional para 03 (três) participantes, visando a participação no XXIII Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação, na cidade de Bonito/MS, no período de 05 a 08 de julho de 2009, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido nos MEMO Nº 33/2009 – CSIAD de 12 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º- Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 16 de junho de 2009, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 81 de 15 de abril de 2009, publicada no DODF nº 73 de 16 de abril de 2009, pág. 22, para sanar fatos apontados no Processo 380.000.465/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 165, DE 1º DE JUNHO DE 2009. (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 81 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Fixar, para o segundo semestre de 2009, o limite de 140 (cento e quarenta) vagas para o Afastamento Remunerado para Estudos.

Parágrafo Único. Do quantitativo de vagas de que trata o artigo 1º, 20 (vinte) destinam-se ao Afastamento Remunerado para Estudos no interesse da Administração, e 120 (cento e vinte) para o processo seletivo de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005.

Art. 2º - Dispor que das 120 (cento e vinte) vagas do processo seletivo de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005, sejam destinadas 100 (cem) para mestrado e 20 (vinte) para doutorado.

Art. 3º - Estabelecer que as vagas que tratam o artigo 2º, sejam destinadas a cursos na área de Educação e afins, desde que a linha de pesquisa esteja relacionada ao desenvolvimento de atividades da Carreira Magistério.

Art. 4º - Definir que as vagas de afastamento de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005, sejam destinadas exclusivamente a cursos que se desenvolvam na modalidade de ensino presencial, com carga horária distribuída semanalmente.

Art. 5º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

(\*) Republicada por conter incorreções no original, publicada no DODF nº 106, de 03 de junho de 2009, p. 11.

#### PORTARIA Nº 218, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Núcleos de Tecnologia Educacional – NTE no âmbito da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, inciso XIV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e, considerando que a Rede Pública de Ensino conta com aproximadamente 300 laboratórios de Informática implantados atendendo aos profissionais da educação, alunos e comunidade escolar, resolve:

Art. 1º - Definir os Núcleos de Tecnologia Educacional – NTE como estruturas descentralizadas de apoio permanente ao processo de introdução das tecnologias de informação e comunicação nas instituições educacionais da Rede Pública do Distrito Federal, sendo espaços também destinados a formação continuada de professores.

§ 1º - O objetivo geral dos Núcleos de Tecnologia Educacional é contribuir para a melhoria da qualidade do ensino, por meio da implementação do uso das tecnologias da informação e comunicação (TIC) nas instituições de ensino como auxílio à operacionalização do Currículo de Educação Básica.

§ 2º - São objetivos específicos dos Núcleos de Tecnologia Educacional:

I - orientar, acompanhar e avaliar as atividades referentes ao uso das TIC nas instituições de ensino;

II - sensibilizar a comunidade escolar para a incorporação das TIC na educação;

III - apoiar o processo de capacitação continuada de gestores e professores para uso das TIC na educação;

IV - assessorar pedagogicamente as instituições de ensino quanto à elaboração de projetos tecnológicos;

V - realizar estudos e atividades relativas ao uso das TIC na educação;

VI - divulgar eventos relativos ao uso das TIC na educação e estimular a participação da rede pública de ensino;

VII - promover o intercâmbio de experiências significativas de uso das TIC entre as instituições de ensino;

VIII - orientar quanto implantação de tecnologias educacionais nas instituições de ensino.

IX - promover a aprendizagem colaborativa por meio da utilização das tecnologias na escola.

Art. 2º - As atribuições dos Núcleos de Tecnologia Educacional são:

I - cumprimento das orientações encaminhadas pela Gerência de Tecnologias Educacionais, unidade vinculada a Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional;

II - implantação e implementação de projetos referentes ao uso das TIC nas instituições públicas de ensino;

III - sensibilização e motivação das instituições de ensino para incorporação da tecnologia de informação e comunicação;

IV - apoio ao processo de planejamento tecnológico das instituições de ensino para aderirem aos projetos de informática na educação;

V - apoio ao processo de capacitação continuada dos professores e das equipes gestoras das instituições de ensino para o uso das TIC;

VI - apoio ao processo de capacitação das equipes de suporte técnico;

VII - apoio para resolução de problemas técnicos decorrentes do uso do computador nas escolas;

VIII - assessoria pedagógica para uso da tecnologia no processo de ensino-aprendizagem;

IX - elaboração de parâmetros de acompanhamento e avaliação sobre o uso das TIC nas escolas;

X - acompanhamento e avaliação local do processo de informatização das escolas.

Art. 3º - Os Núcleos de Tecnologia Educacional deverão ser instalados junto à estrutura física das Diretorias Regionais de Ensino ou em dependências escolares já existentes e deverão atender as instituições educacionais de cada DRE com suporte técnico e pedagógico.

Art. 4º - Os Núcleos de Tecnologia Educacional ficarão subordinados pedagogicamente a Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional/Gerência de Tecnologias Educacionais e administrativamente às Diretorias Regionais de Ensino.

Art. 5º - Os Núcleos de Tecnologia Educacional serão compostos por 02 (dois) professores, com jornada de 40 horas semanais de trabalho, para cada 50 instituições educacionais, por Diretoria Regional de Ensino.

§ 1º - A cada conjunto de mais 25 instituições educacionais poderá ser acrescido mais 01 professor com jornada de 40 horas semanais.

§ 2º - Nas Diretorias Regionais de Ensino que possuem instituições educacionais localizadas na zona rural, poderá ser acrescido, mediante solicitação da Gerência de Tecnologias Educacionais, mais 01 professor com 40 horas semanais a cada 10 (dez) instituições educacionais.

§ 3º - Os professores em exercício nos Núcleos de Tecnologia Educacional atuarão no matutino e no vespertino. Caso haja necessidade e disponibilidade, o Núcleo poderá funcionar no noturno.

§ 4º - Em cada Núcleo de Tecnologia Educacional poderá haver uma equipe técnica que contará com 01 técnico a cada 30 escolas. A Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação deliberará sobre o encaminhamento desses profissionais, de acordo com solicitação da Gerência de Tecnologias Educacionais.

Art. 6º - Os profissionais que atuarão nos Núcleos de Tecnologia Educacional serão selecionados e indicados pela Gerência de Tecnologias Educacionais.

Art. 7º - São atribuições dos professores em exercício nos Núcleos de Tecnologia Educacional:

I - cumprir e fazer cumprir as políticas de governo, particularmente as de TIC na Educação orientadas pela Gerência de Tecnologias Educacionais;

II - compilar os dados recebidos das escolas e inferir propostas de ações interventivas referentes ao uso das TIC;

III - realizar visitas técnicas e pedagógicas às escolas na sua área de abrangência;

IV - assessorar pedagogicamente os Estabelecimentos de Ensino quanto à elaboração de projetos de uso das tecnologias;

V - realizar estudos e atividades de pesquisa relativas ao uso das TIC em sua área de abrangência;

VI - promover o intercâmbio de experiências significativas do uso das TIC na educação, entre as escolas da Rede Pública;

VII - articular junto ao Núcleo de Monitoramento Pedagógico para participação em encontros, seminários e eventos educativo-culturais pertinentes aos trabalhos realizados pelos Núcleos de Tecnologia Educacionais;

VIII - elaborar, divulgar e executar os projetos de capacitação definidos com a Coordenação de Informática na Educação em consonância com a EAPE;

IX - capacitar os professores regentes e gestores das escolas de sua abrangência para o uso pedagógico das TIC;

X - realizar estudos e pesquisas sobre uso das TIC na educação;

XI - elaborar relatórios periódicos, contendo informações das atividades pedagógicas e técnico-administrativas desenvolvidas pelo Núcleo de Tecnologia Educacional;

XII - participar ativamente de todas as atividades desenvolvidas no Núcleo de Tecnologia Educacional;

XIII - conservar o material permanente e a estrutura física do Núcleo de Tecnologia Educacional;

XIV - responder administrativamente pelos equipamentos e materiais sob sua responsabilidade;

XV - manter postura ética e responsável em seu ambiente de trabalho;

Art. 8º - Dentre os professores que atuam no Núcleo de Tecnologia Educacional será escolhido, pela Gerência de Tecnologias Educacionais, aquele que coordenará as atividades realizadas. Suas principais atribuições são:

I - representar o Núcleo de Tecnologia Educacional, participando de todas as reuniões;

II - coordenar as ações de planejamento e execução das atividades do Núcleo de Tecnologia Educacional;

III - assegurar a dinâmica de funcionamento do Núcleo de Tecnologia Educacional, garantindo a execução das suas atribuições.

Art. 9º - As atividades do Núcleo de Tecnologia Educacional são coordenadas e avaliadas pela Gerência de Tecnologias Educacionais e respectivas Diretorias Regionais de Ensino, por meio dos Núcleos de Monitoramento Pedagógico, dada a natureza essencialmente pedagógica dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 10. - É de responsabilidade da Diretoria Regional de Ensino assegurar o pleno funcionamento do Núcleo de Tecnologia Educacional respeitando as normas deste documento, dotando-a de recursos humanos, materiais e espaço físico para o seu devido funcionamento.

Art. 11. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

#### PORTARIA Nº 219, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 29.244, de 02 de julho de 2008, que instituiu o Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal (SIAD), especialmente em seu artigo 8º, inciso II e parágrafo único, resolve:

Art. 1º - A participação de instituições educacionais credenciadas pelo poder público e mantidas pela iniciativa privada, no processo de avaliação do rendimento escolar, dar-se-á de acordo com as disposições estabelecidas pela presente Portaria.

Parágrafo único. A participação voluntária, a que se refere o parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 29.244/2008, será firmada mediante termo de adesão com a SEDF e contrato para a execução e remuneração dos serviços com a instituição responsável pela execução do SIAD.

Art. 2º - A participação referida no artigo anterior será:

I - compulsória, para as instituições particulares de ensino que deverão submeter-se ao processo de recredenciamento no exercício de 2010;

II - voluntária, para as instituições particulares de ensino que, não se enquadrando no inciso anterior, tenham interesse em participar da avaliação.

Art. 3º - A avaliação do rendimento escolar será feita de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto 29.244, de 2008, observando o cronograma de implementação e o calendário específico de aplicação anual das avaliações, a que alude o artigo 14 do citado Decreto, e demais normas complementares estabelecidas por esta Secretaria de Estado para o fim.

Art. 4º - As instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada e já credenciadas pelo poder público, cujo processo de credenciamento ocorrerá no ano de 2010, deverão adotar as seguintes providências iniciais:

I – acessar o endereço [www.siaide.se.df.gov.br](http://www.siaide.se.df.gov.br), no período de 19 a 26 de junho de 2009.

II – cadastrar um único usuário para responder pelas informações solicitadas.

III – realizar cadastro das turmas, com o preenchimento dos seguintes campos: descrição da turma, quantidade de alunos, etapa, turno e série.

§ 1º - Os custos decorrentes da participação a que se refere este artigo serão suportados pela SEDF.  
§ 2º - A participação no SIADE é obrigatória para a obtenção do credenciamento, mas não substitui nenhum dos demais requerimentos estabelecidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) para este fim.

Art. 5º - As instituições que pretendam participar voluntariamente da avaliação do rendimento escolar, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 29.244/2008, deverão solicitar sua participação à SEDF, observando o prazo e os procedimentos estabelecidos no artigo 4º, incisos I, II e III, desta Portaria.

§ 1º Na solicitação de que trata este artigo deverá conter declaração expressa da instituição concordando com as condições estabelecidas para a realização do SIADE, e de que assumirá todos os ônus decorrentes da sua avaliação, como estabelecido no Termo de Adesão.

§ 2º A assunção do ônus decorrente da avaliação, por parte da instituição interessada, dar-se-á mediante a assinatura de contrato de prestação de serviços diretamente com a instituição contratada responsável pela execução do SIADE, arcando com todas as despesas incorridas com a sua avaliação específica, observando-se a data limite de 19 a 26 de junho de 2009.

Art. 6º - As atividades atribuídas à SEDF para a implementação do SIADE, a que alude o art. 12 do Decreto nº 29.244, de 2008, passarão a ser exercidas por intermédio da Coordenação de Avaliação Educacional – CAEDU, criada pelo Decreto nº 30.175, de 17 de março de 2009.

Art. 7º - A Avaliação de Rendimento do SIADE ocorrerá nos dias 07 e 08 de outubro de 2009, nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal e nas credenciadas pelo poder público e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto no Decreto nº 29.604, de 15 de outubro de 2008, somente será considerada a instituição educacional cuja participação dos alunos seja igual ou superior 60% (sessenta por cento) dos alunos matriculados e frequentes na série e modalidade avaliada na instituição educacional participante.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 1º DE JUNHO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do art. 14 da Portaria 121, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 080.039.046/2008, resolve:

Art. 1º - Determinar a EXTINÇÃO DO FEITO e o ARQUIVAMENTO do referido processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 05 DE JUNHO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 08 de junho de 2009, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080-039524/2008, 080-038925/2008, 080-039766/2008, 080-039764/2008, 080-039765/2008 e 080-020581/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

Disciplina a tramitação de autos de processos administrativos nos procedimentos de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa do Distrito Federal e de sua respectiva cobrança judicial. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e o PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o inciso XVII, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, respectivamente, e considerando a

necessidade de aprimoramento das rotinas de inscrição em dívida ativa do Distrito Federal e da cobrança judicial de créditos de qualquer natureza, resolvem:

Art. 1º - O encaminhamento à Secretaria de Estado de Fazenda de solicitação de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa do Distrito Federal deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos respectivos autos do processo administrativo em que se apurou a exigência.

Art. 2º - Após o procedimento de inscrição do crédito na dívida ativa do Distrito Federal, os autos dos processos administrativos relativos à cobrança do ICMS, do ISS e de créditos não tributários deverão ser encaminhados, de imediato, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas ao ajuizamento da execução fiscal.

Parágrafo único. Concluídos os procedimentos a cargo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, esta devolverá os autos diretamente ao órgão responsável pela constituição do crédito.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

MARCELO LAVOCAT GALVÃO

PORTARIA Nº 212, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 19/2009-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 29/2004-SGA, c/c Ordem de Serviço nº 35/2001, e o que consta no processo nº 125.002.892/2008, resolve:

Art. 1º - Designar o Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos/SUREC/SEF, como Executor do Contrato nº 19/2009-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a empresa COLLOSSAL DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, objetivando atender despesas com a prestação de serviços a serem executados de forma contínua correspondentes ao apoio operacional, na movimentação de bens e mercadorias, operação de máquinas e equipamentos, montagem/desmontagem, amarração/desamarração de cargas de todos os gêneros, a serem prestados nos Postos de Operações da Receita (Postos Fiscais), Depósito de Bens Apreendidos-NUDEP e demais unidades da Subsecretaria da Receita/SEF.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 196, de 04 de junho de 2009, publicada no DODF nº 108, de 05 de junho de 2009, página 03.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 213, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de julho de 2009 é de 0,60% (sessenta centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 214, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 273, de 1º de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ID DE MELO FRANCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 312, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.430/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 273, de 1º de agosto de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 215, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 302, de 06 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa FOX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 312, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.469/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 302, de 06 de agosto de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 216, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 268, de 1º de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa DM DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 312, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.439/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 268, de 1º de agosto de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 217, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 303, de 06 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa FORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 312, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.435/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 303, de 06 de agosto de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 218, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 267, de 1º de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 312, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.342/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 267, de 1º de agosto de 2008, a partir de 1º de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 219, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 358, de 19 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa COMPROL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 318, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.575/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 358, de 19 de agosto de 2008, a partir de 1º de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 220, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 507, de 18 de dezembro de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa SOLAR DOS EUCALITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 413, de 30 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.503/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 507, de 18 de dezembro de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 221, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Altera a Portaria nº 182, de 19 de maio de 2009, que autoriza o Banco de Brasília S/A - BRB - a contratar empréstimo com a empresa EMS S/A, na forma da Lei nº 3.196, de 26 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando o Parecer Técnico nº 449/2008 da Diretoria de Incentivos Fiscais e Crédito da Subsecretaria do PRÓ/DF da Secretaria de Estado de Desen-

volvimento Econômico e Turismo e a Resolução nº 414/08, de 10 de outubro de 2008, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que aprovou a migração do incentivo creditício do PRÓ/DF para o PRÓ/DF II, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.169, de 08 de julho de 2008; e ainda o que consta do Processo 160.001.879/2001, resolve:

Art. 1º - O caput do inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 182, de 19 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior dos produtos abaixo relacionados e de bens a serem incorporados ao ativo fixo da empresa: (NR)”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de maio de 2009.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 222, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 336, de 14 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa QUALITECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 318, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.573/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 336, de 14 de agosto de 2008, a partir de 1º de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 223, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 186, de 29 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 314, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.319/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 186, de 29 de maio de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 224, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 144, de 28 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa SR BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PEÇAS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 314, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.293/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 144, de 28 de maio de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 225, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 187, de 29 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa DIREÇÃO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 314, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.200/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 187, de 29 de maio de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 226, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 326, de 14 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa MERCOSUL COMERCIAL LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 412, de 30 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.581/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 326, de 14 de agosto de 2008, a partir de 1º de agosto de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 227, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 181, de 29 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa PRODIET FARMACÊUTICA LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 323, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.210/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 181, de 29 de maio de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 228, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 141, de 26 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa IMPERCIA BRASÍLIA ATACADISTA LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 410, de 30 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.264/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 141, de 26 de maio de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 229, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 340, de 14 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa LACEL LATÍCIÑOS CERES LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 315, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.488/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 340, de 14 de agosto de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 230, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 199, de 29 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 314, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.327/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 199, de 29 de maio de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 231, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 343, de 14 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ITATIAIA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 315, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO

DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.450/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 343, de 14 de agosto de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2009.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 232, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 366, de 25 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa LABORATÓRIOS BAGÓ LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 322, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.624/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 366, de 25 de agosto de 2008, a partir de 1º de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 233, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 135, de 26 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 324, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.273/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 135, de 26 de maio de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 234, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 357, de 19 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ALVES E SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 315, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.424/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 357, de 19 de agosto de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 235, DE 17 DE JUNHO DE 2009.**

Revoga a Portaria nº 134, de 26 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa MAXCLEAN COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 314, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.169/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 134, de 26 de maio de 2008, a partir de 1º de outubro de 2008.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 17 de junho de 2009.

Processo: 040.002.494/2009. Interessado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Assunto: Assinatura de Periódico. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando a renovação da assinatura anual da Revista Conjuntura Econômica para esta Secretaria. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO  
ADMINISTRATIVO-FISCAL**

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 19/2009.

(Processo 043.005.212/2008)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 19/2009, defere: Para a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.329.555/002-92 e no CNPJ sob o nº 16.624.611/0252-16, situada na ESTAÇÃO RODOFERROVIÁRIA DE BRASÍLIA, PQ. FERROVIÁRIO, GUICHÊ 13, ALA NORTE, ZONA INDUSTRIAL – BRASÍLIA - DF, doravante denominada INTERESSADA, o seguinte Regime Especial:

Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir por sistema eletrônico de dados, em todos os seus pontos de venda localizados no Distrito Federal, Bilhete de Passagem Rodoviário para acobertar prestação de serviço de transporte de passageiro que se iniciará em outra Unidade da Federação, desde que:

I – o usuário do serviço contrate com a INTERESSADA o retorno da viagem;

II – a numeração do Bilhete obedeça a seqüência autorizada pela Unidade da Federação onde terá início a prestação de serviço;

III – seja mantido à disposição da fiscalização controle dos formulários contínuos utilizados, mediante emissão de demonstrativo que indique, por estabelecimento usuário do documento, número da AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, numeração tipográfica do formulário contínuo e número de ordem do Bilhete de Passagem Rodoviário.

Art. 2º - Fica autorizada a emissão em outra Unidade da Federação de Bilhete de Passagem Rodoviário em nome de estabelecimento localizado no Distrito Federal na forma do artigo 1º.

Art. 3º - Fica a INTERESSADA obrigada a emitir os seguintes demonstrativos e mantê-los à disposição do Fisco do Distrito Federal pelo mesmo prazo previsto na legislação para o Bilhete de Passagem Rodoviário:

I – Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por “Localidade”;

· relatório mensal dos bilhetes vendidos, classificados por Localidade de origem.

II – Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por “Seção”;

· relatório mensal dos bilhetes vendidos, classificados por Estado e origem da Seção ou trecho.

III – Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por “Estado”;

· relatório mensal dos bilhetes vendidos, classificados por Estados Federados de origem.

IV – Demonstrativo de Venda de Bilhetes - DVB;

· relatório diário do total das vendas de passagens de um Ponto de Venda, contendo toda a sequência numérica impressa nos bilhetes pelo sistema informatizado, origem, destino, valor total, situação do bilhete (normal, devolvido ou cancelado) e numeração pré-impressa do bilhete. § 1º. Os relatórios descritos nos itens I, II e III deverão conter os seguintes dados:

I - quantidade de bilhetes vendidos;

II - valor total da tarifa básica, do seguro, da taxa rodoviária, do pedágio, de outros acréscimos, das passagens, do desconto, dos bilhetes com desconto;

III - valores da base de cálculo do ICMS;

IV - valores do ICMS devido.

§ 2º. A Subsecretaria da Receita - SEF/DF - poderá exigir da INTERESSADA a apresentação de outros demonstrativos ou documentos, inclusive em relação aos dados armazenados em meio magnético ou óptico, julgados indispensáveis à ação fiscalizadora.

Art. 4º - As vias fixas dos bilhetes emitidos de acordo com o sistema ida e volta serão encaminhadas mensalmente as suas respectivas Unidades da Federação para controle e arquivamento.

Art. 5º - O bilhete cuja emissão tenha sido autorizada pelo Distrito Federal conterá a seguinte expressão “SISTEMA IDA E VOLTA APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO 019/2009 – GEJUC/DITRI”

Art. 6º - A eficácia deste Regime Especial em relação às outras Unidades da Federação fica condicionada à anuência destas.

Parágrafo único. A anuência de que trata este artigo deverá ser apresentada, por meio de cópia do respectivo despacho, a esta Secretaria para ser juntada a este Processo.

Art. 7º - O Regime Especial ora concedido não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal, em especial as referentes ao uso e alteração de uso do sistema de processamento eletrônico de dados.

Art. 8º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 9º - A INTERESSADA somente poderá denunciar este Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 10 - A INTERESSADA deve registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal e a data de sua publicação.

Art. 11 - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, ou de seu extrato, produzindo seus efeitos, em relação as demais Unidades da Federação, somente a partir da juntada do despacho de anuência de que trata o artigo 6º, sendo lavrado em 02 (duas) vias.

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 16 de junho de 2009.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 153, DE 9 DE JUNHO DE 2009.

Processo 160.000608/2005. Interessado: LRS INFORMÁTICA LTDA. CNPJ Nº: 01.586.751/0001-02. Assunto: Cassação de reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, e nas Resoluções nº 480/08 e 60/09 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF as quais cancelaram os incentivos fiscais da empresa supra citada para os exercícios de 2007 a 2010, declara: CASSADO o Ato Declaratório nº 72/2007 – DITRI/SEF, de 15 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 39, de 26 de fevereiro de 2007, página 6. Os requisitos legais para o cancelamento destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 154, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

Processo 160.000576/2005. Interessado: IRMÃOS RODRIGUES LTDA. CNPJ Nº: 26.422.501/0001-50. Assunto: Cassação de Ato Declaratório de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 057/09 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: CASSADO o item 1 do Ato Declaratório nº 138 – GEJUC/SEF, de 30 de março de 2007, publicado no DODF nº 70, de 12 de abril de 2007, páginas 26 e 27. Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI. ADQUIRENTE: IRMÃOS RODRIGUES LTDA. – CNPJ Nº 26.422.501/0001-50. TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO. IMÓVEL. INSCRIÇÃO. % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENÚNCIA – R\$. ADE/S CJ 5 LT 27. 48566187. 100. 651,08. IPTU. IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIOS. % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENÚNCIA – R\$. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ADE/S CJ 5 LT 27. 48566187. 2005. 100. 896,76. 2005 a 2007. 2006. 100. 946,35. 2007. 100. 323,62. TLP. IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIOS. % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENÚNCIA – R\$. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ADE/S CJ 5 LT 27. 48566187. 2005. 100. 82,22. 2005 a 2007. 2006. 100. 86,77. 2007. 100. 178,03. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Encaminhe-se ao NUTIM/GEGAR para cobrança do IPTU/TLP no exercício de 2008. Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 155, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

Processo: 127.004.637/2009. Interessado: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CNPJ: 00.393.272/0001-07. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Autarquia.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 3.830/06, no Decreto nº 27.576/06, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CNPJ nº 00.393.272/0001-07. TRANSMITENTE: VIA ENGENHARIA S/A – CNPJ nº 00.584.755/0001-80. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE Autarquia. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. SAF/S QD 2 BL B SL 102. SAF/S QD 2 BL B SL 103. SAF/S QD 2 BL B SL 104. SAF/S QD 2 BL B SL 105. INSCRIÇÃO. 50554883. 50554891. 50554905. 50554913. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0. e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 86, DE 08 DE JUNHO DE 2009.**

Processo 370.001.065/2008. Interessado: RUBI PRODUTOS DE LIMPEZA & HIGIENE LTDA. CNPJ nº: 05.205.921/0001-04. ASSUNTO: Suspensão de Base de Cálculo – PRÓ-DF II. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir o pedido de reconhecimento da redução de base de cálculo dos tributos e pelos motivos a seguir: TRIBUTOS. EXERCÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO. IPTU/TLP. 2009 a 2012. Não atendimento da Notificação nº 94/2009 – NUBEF/GEJUC/SEF, recebida em 06 de maio de 2009, fl. 44, conforme determina os artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2.834/2001. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e providências cabíveis.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 89, DE 8 DE JUNHO DE 2009.**

Processo: 043.001547/2009. Interessado(A): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. CNPJ: 03.288.908/000130. Assunto: Isenção da TLP – Instituição de Assistência Social. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO. SEP/S QD 713/913 LT F. 08600562. 2009. Não cumprimento da Notificação nº 087/2009-NUBEF/GEJUC/SEF de 29/04/2009. ST B NORTE AE 2. 23000228. 2009. ST B NORTE AE 3. 23000236. 2009. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula nº 46.266-7. e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 90, DE 15 DE JUNHO DE 2009.**

Processo: 127.003272/2009. Interessado(A): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INFORMÁTICA. CNPJ: 03.658.622/0001-08. ASSUNTO: Imunidade de IPVA – Entidade Sindical de Trabalhadores. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULO. PLACA. FUNDAMENTAÇÃO. VW/GOL 1.0. JHQ8239. Não atendimento da Notificação nº 100/2009 – NUBEF/GEJUC/SEF, de 13 de maio de 2009, conforme o disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº

9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2.834/2001. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7. e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 91, DE 15 DE JUNHO DE 2009.**

Processo: 127.004574/2009. Interessado(A): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. CNPJ: 29.744.778/4246-39. Assunto: Isenção de IPTU/TLP – Templo. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir os pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP nos termos seguintes: IMÓVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO. SH JD BOTANICO AV DO SOL QD 1 RU 2. LT 337. 48749613. 2009. Os imóveis não eram ocupados pela requerente na data de ocorrência do fato gerador dos tributos (1º de janeiro). Os títulos de ocupação dos imóveis foram firmados em 16/03/2009 e 03/04/2009, respectivamente, ou seja, posterior à data da ocorrência do fato gerador, conforme disposto nos artigos 2ºs do Decreto nº 28.445/07 - RIPTU e Decreto nº 16.090/94 – Regulamento da TLP. PARANOIA QD 10 CJ 4 LT 13. 47366915. 2009. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste benefício foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X. e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 92, DE 15 DE JUNHO DE 2009.**

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados em razão do não cumprimento de Notificação expedida pelo NUBEF/GEJUC/SEF: Processo REQUERENTE. ASSUNTO. OBJETO. NOTIFICAÇÃO Nº. 046.000531/09. Helio Sena Ferreira. Isenção – Máquinas de terraplanagem. IPVA. 97/2009. 122.000345/09. Mitra Arquidiocesana de Brasília. Imunidade - templo. IPTU. 95/2009. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Aguarde-se o prazo recursal. Envie-se a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 76, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara: ISENTA do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2009 no percentual de 100%, o(s) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 042.001.990/2009, IRACEMA DE SOUZA BORGES, QSF 16 LT 107, 30422965, R\$ 237,90(IPTU/2009), R\$ 100,87(TLP/2009).

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## ATO DECLARATÓRIO Nº 77, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo discriminado(s), em relação ao(s) bem(ns) deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme o(s) respectivo(s) processo(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: PROCESSO: 042.002.017/2008, INTERESSADO: MARLI FERREIRA SOARES, “DE CUJUS”: GARIBALDO RODRIGUES SOARES JUNIOR, DATA DO ÓBITO: 10/05/2003, VALOR DA RENÚNCIA: R\$ 1.923,88. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais e em caso de sobrepartilha não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 111, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 27.819, de 29 de março de 2007, bem como pelo convênio ICMS nº 03/07, decide: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.002.159/2009, IONE DE FIGUEIREDO, 305.149.591-34, Constatou-se que a interessada possui débitos junto a Fazenda pública do DF, conforme Certidão Positiva de Débitos, anexa ao processo. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 112, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2009, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que até a data do fato gerador do IPTU/TLP não existia o Formal de Partilha com sentença transitada em julgado e à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2009), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos: 042.002.854/2009, EDINA LUCIA CORDEIRO, QNL 6 CJ ALT 14, 20447140. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 113, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2008, para o

imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família: 042.001.990/2009, IRACEMA DE SOUZA BORGES, QSF 16 LT 107, 30422965; 042.002.565/2009, MARIA GOMES DE ABREU, QNE QD 1 LT 4 AP 202, 45410860; 042.000.713/2009, HAERLI RIBEIRO BARBOSA, SH VICENTE PIRE CH 1 LT 24, 4999414-X. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 114, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2008, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família: 042.002.565/2009, MARIA GOMES DE ABREU, QNE QD 1 LT 4 AP 202, 45410860; 042.000.713/2009, HAERLI RIBEIRO BARBOSA, SH VICENTE PIRE CH 1 LT 24, 4999414-X. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 08, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: CASSAR parte do Ato Declaratório nº 216, de 21 de novembro de 2005, publicado no DODF nº 222, do dia 24 de novembro de 2005, pág. 06, que concedeu a isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJOS, DATA DO ÓBITO e MOTIVO: PROCESSO: 042.006.308/2005, INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO DA SILVA, “DE CUJUS”: MAURILIO SOARES DA SILVA, DATA DO ÓBITO: 22/01/2002, MOTIVO: Constatou-se, através processo 046.001.030/2009, que o inventariado possuía mais de um imóvel quando da ocorrência do fato gerador (22/01/2002).

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHOS DA GERENTE

Em 16 de junho de 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.000.924/2009, JOSÉ ALBANO MADUREIRA, PARCELAMENTO, R\$ 550,36; 043.001.332/2009, PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO PINTO, IPVA, R\$ 33,66; 042.001.271/2009, MARIA CECILIA DA CONCEIÇÃO, IPTU/TLP, R\$ 214,62; 046.000.974/2009, STANLEY BARRETO SALGADO, IPVA, R\$ 141,19; 127.002.513/2009, LUIZ ALBERTO DE SOUZA SOARES, IPVA, R\$ 201,79; 042.001.521/2009, GILBERTO BESERRA CAVALCANTE, IPVA, R\$ 390,36; 043.000.930/2009, MARIA DE NAZARE VEIL DA COSTA, IPVA, R\$ 271,15; 044.002.185/2008, DONALDO PEREIRA DOS SANTOS, ITCD, R\$ 356,87; 042.003.322/2008, FRANCISCO GOMES DE SOUZA, ITCD, R\$ 973,19; 043.004.604/2008, CCI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO LTDA, ITBI, R\$ 8.456,80; 042.001.423/2009, CRISTIANE MOREIRA CALDEIRA, IPVA, R\$ 341,62; 042.001.418/2009, JOSE ILDEFONSO DA SILVA, IPVA, R\$ 228,71; 042.000.972/2009, NELIA CASSIA AGUIAR CORDEIRO, IPVA, R\$ 96,34; 042.000.927/2009, EDIVALDO LOPES PRAZERES, IPTU/TLP, R\$ 308,34; 042.001.623/2009, AGNALDO ANTONIO DE PAULA COSTA, IPTU/TLP, R\$ 138,27; 043.004.686/2008, ROSALYNN VILLA SARAIVA, ITBI, R\$

2.387,88; 042.006.600/2008, KENIA NOVAES TOLEDO COSTA, ITBI, R\$ 4.570,82; 042.005.436/2008, LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ITBI, R\$ 5.971,34; 042.001.224/2009, CIDELCINA CIRQUEIRA COSTA, IPTU/TLP, R\$ 345,57; 042.001.768/2009, GETULIO BARBOSA DE ARAUJO, TLP, R\$ 121,18.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, VALOR (R\$): 042.000.647/2009, GILDO GOMES, IPTU/TLP, R\$ 116,14.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, VALOR (R\$): 042.000.894/2009, JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA, IPTU/TLP, R\$ 467,26.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTOS: 042.000.647/2009, GILDO GOMES, Não houve pagamento indevido, maior que o devido ou em duplicidade para os exercícios de 2004 a 2007, IPTU/TLP. Cumpra esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTOS: 042.000.894/2009, JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA, o direito de pleitear a restituição extinguiu-se pelo decurso de prazo (cinco anos), IPTU/TLP. Cumpra esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTOS: 043.000.892/2009, JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA, o direito de pleitear a restituição extinguiu-se pelo decurso de prazo (cinco anos), IPTU/TLP; 043.000.893/2009, JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA, o direito de pleitear a restituição extinguiu-se pelo decurso de prazo (cinco anos), IPTU/TLP; 042.001.268/2009, ENAY RAMALHO BARROS, Não houve pagamento indevido, maior que o devido ou em duplicidade para os exercícios de 2006 e 2007, IPTU/TLP; 043.000.882/2009, IPE OMINI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, constatou-se que já houve a compensação automática do pagamento no parcelamento nº 4000782222, em nome da empresa interessada, IPTU/TLP. Cumpra esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 17 de junho de 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, VALOR (R\$): 042.003.145/2009, BANCO OURIVEST S/A, IPTU/TLP, R\$ 7.788,59.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e, ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, resolve: INDEFERIR, por conflitar com o Decreto nº 28.445/2007 e as Leis nºs. 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, o(s) pedido(s) de isenção, no(s) exercício(s) solicitados, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, Exercício(s), Motivo: 0047-000336/2009, Luiz Soares de Almeida, 085.052.331-15, 1620427-1, 2009, área construída do imóvel é superior a 120m2; 0047-000319/2009, Hélio Martins Ferreira, 057.208.341-68, 4516222-0, 2009, área construída do imóvel é superior a 120m2; 0047-0000564/2009, Manoel Vieira da Rocha, 084.150.801-15, 4516429-0, 2009, aposentadoria posterior à data do fato gerador dos impostos e área construída do imóvel é superior a 120m2; 0047-000196/2009, Maria Luzia Fátima de Carvalho, 265.655.107-25, 4766788-5, 2009, imóvel não é residencial; 0042-000673/2009, Lúcio Umburanas Distreti, 038.633.281-91, 5023213-4, 2009, requerente não detém a titularidade do imóvel; 0047-000141/2009, Carlos Rodrigues Neto, 033.601.561-53, 4516168-2, 2009, possui renda superior a dois salários mínimos; 0047-000463/2009, João Pereira de Albernaz, 173.198.387-53, 4759218-4, 2009, possui renda superior a dois salários mínimos; 0047-000064/2009, Jonas Antonio dos Santos, 076.520.381-20, 4800634-3, 2009, possui renda superior a dois salários mínimos; 0047-000549/2009, Antonio Primo Lagares Filho, 108.091.046-87, 4735804-1, 2009, imóvel não é residencial; 0047-000390/2009, Agripino Alves dos Santos, 115.117.611-72, 4516033-3, 2009, área construída do imóvel é superior a 120m2. Cumpra esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 29, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Compensação de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ões) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s)/CNPJ(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000022/2009, Delzita Portela de Carvalho, 153.667.401-00, IPVA/2007 (parcelas 1, 2 e 3 – Placa JGH 2288), R\$ 637,31; 0047-000611/2009, Antônio Hildenir Pereira Cavalcante, 008.361.921-68, IPVA/2009 (parcela 3 – Placa JEO 5918), R\$ 162,57; 0043-002524/2009, José Torres, 010.216.801-68, IPVA/2009 (parcelas 1 e 2 – Placa JGM 2940), R\$ 353,25; 0047-000654/2009, Giro Locadora de Veículos Ltda, 05.640.645/0001-02, IPVA/2009 (parcelas 1, 2 e 3 – Placa JGJ 8411), R\$ 620,25; 0047-000512/2009, Walter da Silva, 343.067.068-34, TLP/2008 (parcelas 2 a 5 – imóvel 46255591), R\$ 85,75; 0047-000723/2009, Marcelo Vivan de Moraes, 297.176.201-72, IPTU/TLP-2009 (parcela 1 – imóvel 4767170X), R\$ 379,76; 0046-001676/2009, Fumihiko Yuge, 023.649.561-53, IPTU/TLP-2009 (parcela 1 – imóvel 4844033-7), R\$ 752,14.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

**AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA****DESPACHO DO GERENTE**

Em 18 de junho de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.008/2009, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 516,22; 2) 125.001.009/2009, Agnieszka Marta Müller, 060.671.347-64, ICMS, R\$ 90,51; 3) 125.001.010/2009, Jan Przegalinski, 746.447.181-49, ICMS, R\$ 62,60; 4) 125.001.011/2009, Joanna Pliszka, 747.642.411-53, ICMS, R\$ 239,00; 5) 125.001.012/2009, Marceli Tadeusz Minc, 747.642.331-34, ICMS, R\$ 127,64; 6) 125.001.013/2009, Piotr Pisarewicz, 742.485.021-00, ICMS, R\$ 187,56; 7) 125.001.014/2009, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 149,33; 8) 125.001.015/2009, Ana Paula Sobral Ferreira, 745.004.731-49, ICMS, R\$ 270,40; 9) 125.001.016/2009, Pedro Sanchez da Costa Pereira, 741.581.391-04, ICMS, R\$ 635,45; 10) 125.001.017/2009, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R\$ 315,48; 11) 125.001.018/2009, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 981,41; 12) 125.001.019/2009, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 98,25; 13) 125.001.020/2009, Gordana Ljubisavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 405,70; 14) 125.001.021/2009, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 296,16; 15) 125.001.022/2009, Claude Crottaz, 744.737.431-87, ICMS, R\$ 129,92; 16) 125.001.023/2009, Doris Zogg Bouchaoui, 746.602.761-04, ICMS, R\$ 61,03; 17) 125.001.024/2009, Marie-José T. Borghini, 750.011.361-72, ICMS, R\$ 111,95; 18) 125.001.025/2009, Siamak Rouhani, 747.306.221-20, ICMS, R\$ 81,80; 19) 125.001.026/2009, Wilhelm Meier, 750.416.771-15, ICMS, R\$ 98,36; 20) 125.001.027/2009, Embaixada da República Tcheca, 03.738.939/0001-46, ICMS, R\$ 2.733,23; 21) 125.001.035/2009, Ivan Jancárek, 749.314.401-00, ICMS, R\$ 484,28; 22) 125.001.036/2009, Jitka Minarová, 745.634.241-53, ICMS, R\$ 355,39; 23) 125.001.037/2009, Tomás Konvalina, 741.503.241-15, ICMS, R\$ 437,86; 24) 125.001.038/2009, Embaixada da República de Trinidad e Tobago, 04.028.998/0001-93, ICMS, R\$ 655,06; 25) 125.001.039/2009, Embaixada da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 806,42; 26) 125.001.040/2009, Mohamed Tascou, 744.965.651-53, ICMS, R\$ 147,34; 27) 125.001.041/2009, Giovanni Quaglia, 732.588.651-91, ICMS, R\$ 795,10; 28) 125.001.042/2009, Embaixada da República Oriental do Uruguai, 04.406.074/0001-83, ICMS, R\$ 918,91; 29) 125.001.043/2009, Eduardo Serafín López Cirilo, 748.568.471-04, ICMS, R\$ 276,74; 30) 125.001.044/2009, Patrícia Pacheco Prado, 742.149.771-49, ICMS, R\$ 57,07; 31) 125.001.045/2009, Ricardo Ernesto Giambruno Volpi, 747.172.191-04, ICMS, R\$ 57,19; 32) 125.001.046/2009, Susana Alicia Rosa Pozzi, 740.448.001-97, ICMS, R\$ 50,34; 33) 125.001.071/2009, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 1.761,17; 34) 125.001.072/2009, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 2.257,38; 35) 125.001.073/2009, Dulce Maria Parra Fuentes, 745.123.401-06, ICMS, R\$ 52,33; 36) 125.001.074/2009, Edgar Enrique Blanco Carro, 748.950.521-68, ICMS, R\$ 344,18; 37) 125.001.075/2009, Íris Del Valle Marcano Juarez, 744.455.101-49, ICMS, R\$ 174,37; 38) 125.001.076/2009, Íris Ivonne Perez de Vivas, 745.424.861-68, ICMS, R\$ 102,39; 39) 125.001.077/2009, Íris Ivonne Perez de Vivas, 745.424.861-68, ICMS, R\$ 48,77; 40) 125.001.078/2009, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 113,66; 41) 125.001.079/2009, Jose Ramón Delgado Padrón, 413.521.570-04, ICMS, R\$ 165,99; 42) 125.001.080/2009, Mauricio Enrique Salaverría Hderández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 270,77; 43) 125.001.081/2009, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 233,88; 44) 125.001.082/2009, Pastor Wilfredo Machado Porteles, 740.952.261-53, ICMS, R\$ 83,66; 45) 125.001.083/2009, Pastor Wilfredo Machado Porteles, 740.952.261-53, ICMS, R\$ 55,94.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃOS**

Processo 040.008.332/2006, Recurso Extraordinário nº 080/2008 e Recurso de Ofício ao Pleno nº 012/2008, Recorrentes ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO – ASSUPERO e 1ª Câmara do TARF, Advogado Nilton Ribeiro Landi, Recorridas 1ª Câmara TARF e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO – ASSUPERO, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de março de 2009.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 22/2009 (12.570)**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PENALIDADE APLICADA SOBRE O PRINCIPAL – CORRETA A DECISÃO CAMERAL – IMPROVIMENTO – Constatado que as alegações apresentadas pelo contribuinte não procedem e que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do TARF, não merece acolhimento a pretensão da recorrente pela redução da penalidade aplicada sobre o principal no percentual de 100% para 50%. Recurso Extraordinário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – REDUÇÃO DA PENA-

LIDADE – VALORES TRIBUTADOS APURADOS EM LIVRO RAZÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – ACERTO DA DECISÃO CAMERAL – IMPROVIMENTO – Correta a decisão da Primeira Câmara que reduziu o percentual da multa aplicada sobre o principal de 200% para 100%, pela constatação de que os valores tributados foram apurados pelos lançamentos realizados em livros contábeis da empresa, descaracterizando, por conseguinte, a figura dolosa da sonegação fiscal. Recurso de Ofício ao Pleno que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RE, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, à unanimidade, negar provimento ao REOP, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Robalinho, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos, quanto ao RE, os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso para manter a multa no percentual de 50%. Deixou de apreciar o REOP o Conselheiro Kleber, por entendê-lo prejudicado. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.671/2002, Recurso Extraordinário nº 082/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 13 de março de 2009.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 23/2009. (12.571)**

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora**1ª CÂMARA****ACÓRDÃOS**

Processo 123.001.272/2002, Recurso Voluntário nº 460/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 11 de março 2009.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 86/2009.(12.538)**

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o

consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.002.861/2002, Recurso Voluntário nº 454/2008 e Recurso de Ofício nº 133/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 12 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 091/2009 (12.561)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.002.855/2003, Recurso Voluntário nº 468/2008 e Recurso de Ofício nº 137/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 15 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 092/2009 (12.562)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.386/2003, Recurso Voluntário nº 475/2008 e Recurso de Ofício nº 140/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 15 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 093/2009. (12.563)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de

nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.002.696/2002, Recurso Voluntário nº 001/2009 e Recurso de Ofício nº 001/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 15 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 094/2009. (12.564)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

rente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

## 2ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

Processo 040.001.951/2007, Recurso Voluntário nº 294/2008, Recorrente VIRGÍNIA FERNANDES DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 109/2009 (12.549)

EMENTA: MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA EM FEIRA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – Flagradas as mercadorias expostas à venda em “stand” de feira desacobertadas de documentação fiscal idônea, e encontrando-se o Auto de Infração plenamente respaldado na legislação, correta é a exigência do ICMS e multa por sonegação, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS - PROVAS - AUSÊNCIA - Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.306/2003, Recurso Voluntário nº 389/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 110/2009 (12.550)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da

totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.003.093/2002, Recurso Voluntário nº 436/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 111/2009 (12.551)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.663/2002, Recurso Voluntário nº 473/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 112/2009 (12.552)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO –

AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.487/2003, Recurso Voluntário nº 444/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 113/2009 (12.553)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.295/2003, Recurso Voluntário nº 432/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 114/2009 (12.554)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.001.062/2003, Recurso Voluntário nº 425/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 115/2009 (12.555)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRI-

BUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.312/2003, Recurso Voluntário nº 417/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 116/2009 (12.556)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.003.512/2007, Recurso Voluntário nº 220/2008, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado John Cordeiro da Silva Junior e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 12 de fevereiro de 2009.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 117/2009 (12.557)

EMENTA: EMPRESA TRANSPORTADORA – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – ICMS – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – Constitui integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Esta conduta enseja ao Fisco a cobrança diretamente da empresa transportadora, por responsabilidade solidária, do ICMS, demais consectários e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.003.511/2007, Recurso Voluntário nº 266/2008, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado Vanessa Bittes Terra e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 12 de fevereiro de 2009.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 118/2009 (12.558)

EMENTA: EMPRESA TRANSPORTADORA – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – ICMS – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – Constitui integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Esta conduta enseja ao Fisco a cobrança diretamente da empresa transportadora, por responsabilidade solidária, do ICMS, demais consectários e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.006.451/2006, Recurso Voluntário nº 272/2008, Recorrente A DE SOUZA REIS COMERCIAL DE CEREAIS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de fevereiro de 2009.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 119/2009 (12.559)

EMENTA: CASSAÇÃO DO TARE – PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO – NÃO CONHECIMENTO – Tendo sido o TARE cassado em processo específico, não cabe no presente feito a análise desse procedimento pelo TARF, não se conhecendo do recurso nesta parte. ICMS – EXCLUSÃO DO REGIME – EFEITOS – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO REGIME NORMAL DESDE A DATA QUE ORIGINOU O DESENQUADRAMENTO – É devido ao Distrito Federal a diferença de ICMS e seus consectários legais referentes ao cotejamento entre os valores apurados nos Livros Fiscais e os valores recolhidos no regime favorecido do TARE, desde a data do fato que motivou a exclusão do referido regime tributário. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIVROS FISCAIS ESCRITURADOS – PERÍODO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TERMO DE CASSAÇÃO – MULTA - Sendo o contribuinte, à época da escrituração, possuidor do TARE e tendo regularmente escriturado seus livros fiscais, no período anterior ao trânsito em julgado administrativo do Termo de Cassação do Regime Especial nº 51/2005, há que ser reduzido o percentual da multa aplicada ao principal para 50%, previsto no art. 362, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 18.955, de 1997. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - O descumprimento de obrigação acessória enseja ao infrator a exigência de multa conforme dispõe a legislação sobre a espécie. Recurso Voluntário que se provê parcialmente para reduzir a penalidade aplicada sobre o principal de 100% para 50%, nos períodos anteriores ao trânsito em julgado administrativo do Termo de Cassação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria, conhecer parcialmente do recurso para, também à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento parcial ao recurso no sentido de excluir a exigência fiscal referente ao período de fevereiro a novembro de 2005. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.371/2003, Recurso Voluntário nº 377/2008 e Recurso de Ofício nº 111/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado

Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 09 de março de 2009.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 120/2009 (12.560)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que, esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos os das Conselheiras Relatora e Edilene Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.235/2003, Recurso Voluntário nº 387/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 05 de março de 2009.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 121/2009 (12.565)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.776/2003, Recurso Voluntário nº 428/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 05 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 122/2009 (12.566)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.971/2003, Recurso Voluntário nº 455/2008 e Recurso de Ofício nº 134/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 123/2009 (12.567)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que, esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos os das Conselheiras Relatora e Edilene Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.690/2002, Recurso Voluntário nº 394/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 05 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 124/2009 (12.568)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO

– É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 53, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme artigo 105, III da LODF, com o objetivo de assegurar as condições para ingresso dos candidatos no Programa Habitacional para Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei Complementar nº 796, de 22 de dezembro de 2008, e após análise da Portaria nº 28, de 17 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão das inscrições previstas no artigo 3º do Decreto nº 30.021, de 03 de fevereiro de 2009, e no artigo 1º da Portaria nº 28, de fevereiro de 2009.

Art. 2º - Fica convalidada a legislação que rege a matéria, especialmente a Portaria nº 28, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de junho de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 1º de julho de 2002, e artigo 161, inciso I, do Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e as determinações contidas no Despacho nº 574/2009, da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, resolve: RECONHECER A DÍVIDA no valor de R\$ 225.464,40 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, quarenta centavos), objeto das Notas Fiscais nºs 3139, 3140, 3141, 3162, 3163 e 3164, emitidas em 25 de novembro de 2008, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 em favor da empresa ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. Processo 400.000.599/2007.

SAVIO TOLÊDO CAVALLARI

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de junho de 2009.

Empresa: SANTA SOFIA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA; Processo 050.000.052/2009. Assunto: NOTIFICAÇÃO. I – Em obediência ao artigo 87 da Lei nº 666/93, NOTIFICO à empresa SANTA SOFIA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 09.071.963/0001-50, que a partir desta data, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa prévia contra a aplicação da penalidade pela inexecução total do

contrato, conforme disposto no artigo citado e no Edital que originou o Pregão nº 963/2008-CECOM/SEPLAG.

GUILHERME FRANCISCO GUIMARÃES

## CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA DUCENTÉSIMA  
NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Roberto Carlos Silva. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 555/09 – Classe “A” – nº 475/09 e os Processos: nº 20.487-0 e o de nº 77.805-9; Anita Mendonça o Procedimento nº 446/09 – Classe “A” – nº 416/09 e os Processos: nº 88.376-2 e o de nº 97.151-9; José Francisco Vaz os Processos: nº 24.939-9, o de nº 36.817-0 e o de nº 53.015-2; Hodecy Ferreira Pinheiro os Processos: nº 68.549-9, o de nº 83.391-7 e o de nº 88.191-9; Roberto Carlos Silva o Procedimento nº 477/09 – Classe “A” – nº 427/09 e os Processos: nº 3.123-2 e o de nº 57.354-3. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Processos: nº 34.630-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos dos Decretos de 2007 e 2008, o de nº 64.179-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 94.657-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 125.501-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos dos Decretos de 2007 e 2008 e o de nº 148.820-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 132/09 – Classe “A” – nº 117/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos dos Decretos de 2007 e 2008 e os Processos: nº 5.181-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 32.695/87, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 44.655-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 101.193-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Processos: nº 20.317-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos dos Decretos de 2003 e 2004 e pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos dos Decretos de 2005, 2006, 2007 e 2008, o de nº 37.772-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos dos Decretos de 2006, 2007 e 2008, o de nº 65.516-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 69.930-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 93.866-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Processos: nº 68.549-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 83.391-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 88.191-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008; O Conselheiro Roberto Carlos Silva relatou os Procedimentos: nº 1426/08 – Classe “A” – nº 1104/08, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05 e 5.993/06 e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 477/09 – Classe “A” – nº 427/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008 e os Processos: nº 3.123-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 6.584-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 27.770-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 28.460/93, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 32.846-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 35.741/93, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos dos Decretos de 2007 e 2008, o de nº 45.533-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos dos Decretos de 2007 e 2008, o de nº 47.264-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 49.127-6, tendo sido aprovado, por

unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 56.907-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 57.354-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 62.987-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 76.273-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 85.508-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 86.648-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 147.088-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 09 de junho de 2009. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 04 de junho de 2009.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista os autos do processo 054.000.942/2008, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, de acordo com o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, para a contratação da RRM – Rede Rio de Medicina Ltda, CNPJ: 33.710.096/0001-30, no valor de 1.020.500,00 (Hum milhão, vinte mil e quinhentos reais), para fazer face às despesas com a contratação de empresa para prestação de serviços médico-hospitalares e odontológicos, a ser prestado aos policiais militares da Corporação, dependentes legais e pensionistas, residentes ou em trânsito no Estado do Rio de Janeiro, autorizando o empenho da despesa e os respectivos pagamentos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR GERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 79, incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06 de abril de 2005, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 13, de 09 de abril de 2009, processo nº 113.002812/2000, não será possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de junho de 2009.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS TANEZINI

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de junho de 2009.

Com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado nas justificativas constantes no projeto básico em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e acatando o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta do Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP, para a inscrição de servidores desta Secretaria no seminário “O Terceiro Setor na área de Saúde – Organizações Sociais, OSCIP’s e Fundações”, ao valor total de R\$ 1.470,00 (Hum mil, quatrocentos e setenta reais). À consideração do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal para, se assim entender, ratificar a inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

RICARDO TEIXEIRA DESTORD